



**JUSTIFICATIVA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 031/2021**

**CONTRATADO: MESSIAS & CASTRO LTDA - EPP, CNPJ- 08.490.947/0001-30**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA - GLP P13, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FMAS.**

O Contrato nº **031/2021** têm como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA - GLP P13, em atendimento a **Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – FMAS.**

Conceito: Ocorre que os contratos assinados em 11 de março de 2021, pelo Pregão Eletrônico nº 005/2021, cujo o objeto fora mencionado, solicita a possibilidade o restabelecimento da equação econômico – financeira, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, alegando que os valores orçados não mais compactuam com o valor de mercado, podendo ser comprovado em documentação em anexo deixada pela CONTRATADA, onde alega-se que o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos dos mesmos. Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, porém requer correção do valor condizente ao mercado, mantendo a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

**Justificativa:**

A referida pretensão ao direito de reajuste econômico, independe de edital, contrato ou transcurso de prazos, tendo essas alterações de preços autorização sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção.

Esta revisão, basea-se na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex.: Aumento exacerbado do petróleo, gasolina e nos produtos compostos por tais elementos).



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS  
GABINETE DA SECRETÁRIA

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme quadro informativo do respectivo contrato:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	VALOR LICITADO	VALOR DE COMPRA ANTERIOR	VALOR DE COMPRA ATUAL	PERCENTUAL DE AUMENTO	REAJUSTE DO VALOR LICITADO
01	ÁGUA MINERAL SEM GÁS 20 LTS	UN	R\$10,45	R\$1,50	R\$2,30	53,33333333%	R\$11,25
02	ÁGUA MINERAL EM COPO 200ML	CX	29,50	R\$9,60	10,80	12,500%	R\$30,70
03	BOTIJÃO GLP 13 KG	UN	R\$98,05	R\$76,32	R\$90,02	17,951%	R\$111,75

Em relação ao item ÁGUA MINERAL GALÃO 20L, no entanto, imprescindível que se observe o limite previsto no parágrafo 1º do art. 65 da lei 8.666/93, conforme abaixo:

*§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

*§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (redação dada pela lei nº 9.648, de 1998).*

Diante do acima exposto, e considerando a previsão legal para o reajuste do item supracitado, desde que observado o limite legal de 25% sobre o valor inicial do contrato para o acréscimo pretendido sendo assim segue abaixo planilha.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS  
GABINETE DA SECRETÁRIA

<b>PRODUTO</b>	<b>VALOR DO CONTRATO</b>	<b>VALOR EM % DO AUMENTO LEGAL</b>	<b>AUMENTO LEGAL</b>
ÁGUA MINERAL GALÃO 20L	R\$10,45	25%	R\$13,06

Além disso, os itens ÁGUA MINERAL COM GÁS 12X500, VASILHAME DE ÁGUA MINERAL 20LTRS E VASILHAME GLP13 KG não possuem notas fiscais que comprovem o aumento da solicitação de reequilíbrio financeiro.

Ressalto, entretanto, que caberá à Administração Pública analisar, de forma minuciosa e criteriosa, cada caso concreto, buscando, junto ao mercado, os valores atuais dos produtos e serviços, com a finalidade de evitar uma majoração excessiva e posteriormente, a devida responsabilização.

Tal aditamento faz-se necessário para manter os serviços por esta Secretaria, para atender os servidores que desempenham suas funções e serviços prestados através da mesma, bem como ainda, *para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada*, mantendo o bom desenvolvimento dos atendimentos, em se tratando de serviços públicos prestados por parte dessa Secretaria de Assistência.

Justifica-se, ainda, da necessidade de continuidade da aquisição desse objeto, ao exercício das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, considerando os aspectos técnicos:

- a) *Nível de satisfação da prestação dos serviços, no que diz respeito aos padrões de quantidade e qualidade pretendidos pela Administração:*
- b) *Tendo em vista que esta Secretaria se demonstra satisfeita com os serviços prestados que são realizados nos prazos estabelecidos e em quantidade e qualidade exigidas nas regras contratuais.*
- c) *Cumprimento, por parte da contratada, de todas as obrigações estabelecidas no termo de referência, edital e contrato: a contratada vem prestando os serviços regularmente; no prazo, quantidade e qualidade exigidos.*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS  
GABINETE DA SECRETÁRIA

---

- d) *Não há ocorrências de infrações contratuais ou irregularidades no cumprimento das obrigações por parte da empresa .*
- e) *Serão mantidas todas as condições pactuadas no contrato, sendo feito as devidas correções, caso venha a ser deferida por meio de parecer, quanto ao reequilíbrio econômico – Financeiro.*

Para a referida manutenção do equilíbrio econômico- financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

Vejamos: a Carta Magna vigente garante aos particulares a manutenção das condições efetivas de proposta apresentada durante a licitação – artigo 37, inciso XXI:

*Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Sobre o tema, eis a lição do TCU:*

*Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamentos estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.*

*Regulamentando o dispositivo constitucional acima, a Lei 8.666/93 – que regulamenta as licitações e os contratos – igualmente garante o equilíbrio econômico*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS  
GABINETE DA SECRETÁRIA

---

*financeiro em diversos dispositivos legais, quais sejam: artigo 57, § 1º - garantia de equilíbrio financeiro nos casos de prorrogação de contrato, artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração, assim como a alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º, nos quais nos determos com maior dedicação.*

A recomposição econômico-financeira poderá se dar através de 3(três) institutos: revisão, reajuste e repactuação. No caso em comento, ocorrerá reajuste, atualização do valor inicial avençado, em face do mercado econômico que repercutem no valor contratado, ou seja, é a atualização do valor do contrato pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos.

A doutrina também nos ensina: *uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para a adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação, apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar:*

- ✓ *ausência de elevação dos encargos particulares;*
- ✓ *ocorrência de evento antes da formulação das propostas;*
- ✓ *ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;*
- ✓ *culpa do contratado pela majoração dos seus encargos ( o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento).*

A jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido:

- ✓ revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no inciso II, item “d”, §§5º e 6º, todos do art. 65 da Lei 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuadas inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.
- ✓ O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que **desequilibrem significativamente** as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva de custos de produção.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS  
GABINETE DA SECRETÁRIA

---

A Advocacia Geral da União chegou a expedir Orientação Normativa que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se ar independente de previsão editalícia:

**O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art.65, da Lei 8.666 de 1.993. Indexação: Reequilíbrio econômico-financeiro. Requerimento. Concessão. Previsão. Contrato.**

Assim sendo, cada solicitação de reajuste/revisão de valores deve compor um procedimento administrativo em que deverá restar cabalmente demonstrada a majoração dos custos e a necessidade do reequilíbrio, sempre dentro dos valores praticados no mercado, no caso em comento em decorrência das variações de preços nas indústrias de água mineral e refinarias, que quase sempre é causado principalmente pelo aumento das cotações dos produtos e do petróleo no mercado exterior, assim afetando diretamente o preço de derivados do petróleo no segundo caso.

Em conclusão e aos apontamentos mencionados, o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer a administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação e contrato; artigo 58, §§1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea ‘d’, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

Incontestemente que a atual crise econômica majorou e continuará majorando os preços dos produtos e serviços, de forma a impulsionar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Tendo sido cumpridos os requisitos previstos na alínea ‘d’, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º da Lei 8.666/93, impõe-se a revisão dos preços contratados, pois não se trata de poder discricionário do administrador público, mas sim de garantia do contratado. Todavia, cabe ao administrador verificar minuciosamente e criteriosamente o caso concreto, inclusive instruindo o procedimento administrativo com provas fidedignas de que efetivamente os valores daquele produto ou serviço específico sofreram majoração.

Destarte, conforme acima demonstrado, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual em referência ao reequilíbrio econômico-financeiro.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS  
GABINETE DA SECRETÁRIA

---

Assim sendo, solicitamos o melhor entendimento no que pese de forma equilibrada entre o serviço prestado e a remuneração paga ao vencedor do certame que ora solicita o pedido de reequilíbrio de preços, conforme proposto e documentação anexa.

É nossa justificativa salvo melhor entendimento.

***Maria Jucema F. Cappelleso***  
Secretária Mun. de Assistência e Desenvolvimento Social  
Decreto nº 005/2021